

USO SELETIVO DA FORÇA: UTILIZAÇÃO DA FORÇA VINCULADA À FUNÇÃO DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

SELECTIVE USE OF FORCE: USE OF THE FORCE LINKED TO THE FUNCTION OF THE PUBLIC SAFETY AGENT

MAGALHÃES, Wilian Borges
FERREIRA, Wesley Frederico

RESUMO

Este trabalho acadêmico procederá na interpretação da argumentação de diversos autores selecionados, explanando informações sobre o uso da força pelo policial (agente de segurança pública) e suas características. O entrelaçamento das ideias e argumentações de obras e especialistas do assunto servirão de base para a compreensão dos objetivos principais e específicos deste artigo, que nada mais são do que: Conhecer os fundamentos legais da atuação policial militar frente ao emprego do uso da força (objetivo geral), analisar a competência das polícias militares em todo o território brasileiro, embasada pela Constituição Federal e proceder com os modelos de uso da força (objetivos específicos). O tema é de grande relevância não somente àqueles relacionados à operação do direito como policiais, advogados, membros do poder judiciário; mas também à sociedade que necessita deter o conhecimento do uso da força policial e saber quais são os seus limites de atuação, uma vez que clama por profissionais qualificados.

Palavras chave: Ordem. Violência. Polícia. Civil

ABSTRACT

This academic work will proceed in the interpretation of the arguments of several selected authors, explaining information about the use of force by the police officer (public security agent) and its characteristics. The intertwining of ideas and arguments of works and experts of the subject will serve as a basis for understanding the main and specific objectives of this article, which are nothing more than: To know the legal foundations of military police action against the use of force (objective General), analyze the competence of military police throughout Brazil, based on the Federal Constitution and proceed with models of use of force (specific objectives). The theme is of great relevance not only to those related to the operation of law as police officers, lawyers, members of the judiciary; but also to the society that needs to stop the knowledge of the use of the police force and to know its limits of action, since it calls for qualified professionals.

Keywords: Order. Violence. Police. Civil

¹ MAGALHÃES, Wilian Borges, Turma Aparecida de Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ppgspgo@gmail.com;

² Professor orientador: 3º Sargento - Wesley Frederico Ferreira.

1. INTRODUÇÃO

A polícia militar instituição incumbida de cuidar da ordem pública, do exercício de polícia ostensiva e possui uma ampla responsabilidade dentro da sociedade. É através da polícia que o Estado intervém na segurança e vigilância do cidadão, restringindo e condicionando o desfrute de seus próprios bens, direitos individuais e atividades dentro da coletividade e do Estado.

O policial militar, no cumprimento do seu dever como agente público, possui vários poderes legais assegurados pelo Estado, sendo um deles o poder de polícia. Esse poder administrativo é que confere ao agente policial agir dentro da lei imposta, resultando em atributos específicos, dentre eles a coercibilidade, no âmbito de garantir ao agente público a imposição de ordem legal no administrado sem pedir ao poder judiciário a respectiva permissão, inclusive utilizando o uso proporcional da força.

Através dos seguintes tratados internacionais é orientado que cada país a adote o uso da força tecnicamente, sem agredir a pessoa humana, aconselhando também esses países signatários a disponibilizarem treinamento adequado a seus agentes públicos de segurança. Pesquisadores da área de segurança pública juntamente com especialistas em direitos humanos produziram modelos de uso progressivo da força de acordo com as reações dos infratores dentro do que tangencia os direitos do homem em sociedade. É com base nesses modelos que deve o policial empregar a força frente a uma reação de quem vai contra a ordem pública.

Varia muito a atividade do policial militar enquanto está em serviço nas ruas fazendo a segurança da população. Desde simples atos de ajudar as pessoas a fazer a travessia da rua, bem como comunicar as autoridades competentes sobre possíveis ameaças contra a ordem pública até ações que exigem uma pronta intervenção da polícia diante dos delitos, como confrontos com assaltantes, rixas nos estádios de futebol, dentre outras mais ocorrências policiais.

Tendo em vista a grande variabilidade da atividade do policial militar, e como agente protetor da sociedade, deve este utilizar-se da força em prol do interesse coletivo. Contudo, agir dessa forma, o policial afronta os direitos fundamentais do cidadão. Diante deste assunto tão complexo e intrigante entre a sociedade e o policial é relevante

pesquisar a competência da Polícia Militar dentro das legislações vigentes e modelos de uso da força para possíveis reações dos suspeitos. E a partir daí elucidar os direitos e deveres tanto do cidadão quanto do agente policial.

2. REVISÃO DE LITERATURA

No presente momento da sociedade contemporânea, baseada num Estado Democrático de Direito, a instituição policial militar se faz de inteira importância para garantir as leis e a ordem social. É a entidade policial militar juntamente com outros órgãos de segurança pública que detêm, com autorização do Estado, o que os estudiosos definem como “o monopólio da violência”, ou seja, a polícia militar é a instituição autorizada pela nação para manter a paz social e fazer valer os regramentos estatuídos pelo Estado.

E para que a ação coatora da polícia militar possa ser legítima é preciso que esteja nos moldes constitucionais, bem como códigos e leis que regulam o uso da força policial militar. “O fundamento da legitimidade da violência, na sociedade moderna, repousa na lei e em estatutos legais” (ADORNO, 2002, p.8).

A sociedade exige do Estado melhores condições de vida, e a segurança é um dos fatores que mais se destaca para o bem estar social. O Estado promove a segurança a fim de assegurar a ordem social, e é através de seus micro-poderes que age diretamente no comportamento dos indivíduos que estão sob sua jurisdição. Dentre as inúmeras instituições envolvidas na rede de micro-poderes do Estado está a polícia, que por possui a atribuição da coercibilidade, utilizando a força para combater a resistência individual e coletiva, ou seja, cabe ao Estado a intervenção indiretamente na vida social para manter níveis desejáveis de segurança. “Estado é um empresa de dominação de uns sobre outros, por meio do recurso à violência ou à ameaça de seu emprego”. (ADORNO, 2002, p.6).

Como afirma Foucault (1979) onde há poder há resistência:

[...] não existe[...] um lugar da grande Recusa – alma da revolta, foco de todas as rebeliões, lei pura do revolucionário. Mas sim resistências no plural, que são casos únicos: possíveis, necessários, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício; por definição,

não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder. [...] (Foucault, 1979, p. 176)

As resistências não se reduzem a uns poucos princípios heterogêneos; mas não é por isso que sejam ilusão, ou promessa necessariamente desrespeitada. Elas são o outro termo nas relações de poder; inscrevem-se nestas relações como interlocutor irredutível.

Sendo assim a força policial militar em diversas ocorrências que de acordo como manda os fundamentos legais, há resistência por parte do sujeito ou mesmo da coletividade à ação policial, instigando o agente público a utilizar-se de força maior para deter determinadas reações da população. Porém, em muitos casos a ação do policial militar descamba para o arbítrio, fugindo completamente do que preceitua os regramentos legais do uso da força policial militar.

A resistência se faz presente em toda e qualquer sociedade, até mesmo quando o poder se manifesta de forma legítima a resistência individual ou coletiva será inevitável. Contudo, o Estado possui uma concepção positiva para o uso da força sem ferir, entretanto, a honra e a dignidade da pessoa humana, em que sua perspectiva se pauta na idéia de que o poder (força) é tido como dominação e repressão aos atos individuais e coletivos que possivelmente poderiam comprometer a ordem social.

Para Foucault (1975) em sua obra *Vigiar e Punir*, não devemos ter como base os efeitos do poder de formas negativas: “ele reprime” “ele exclui”, “ele censura”, ou coisas do tipo, mas como uma forma de domínio estatal para garantir a ordem social. O Estado tem legitimidade na restrição e no condicionamento do uso e gozo de bens individuais beneficiando a sociedade ou ele mesmo. “Daí a necessidade de um direito positivo, fruto da vontade racional dos homens, voltado, por um lado, para restringir e regular esse poder (força) e, por outro lado, para medir os contenciosos dos indivíduos entre si”. (ADORNO, 2002, p.6).

Ressalta-se que para garantir a ordem pública tanto o Estado e seus entes de segurança pública como a sociedade são responsáveis por valer esse preceito constitucional, é o que se pode confirmar na Constituição Federativa Brasileira de 1988, Título V, Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III, Da Segurança Pública, Art. 144 que diz:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I Polícia Federal, II Polícia Rodoviária Federal, III Polícia Ferroviária Federal, IV Polícias Civis, V Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988)

De acordo como manda a lei, a segurança pública compete a todos. Destarte, para que a ordem pública e a incolumidade das pessoas possa prevalecer, não só o Estado e os seus órgãos de segurança pública se responsabilizem pelo bem geral, mas também a sociedade como um todo participe ativamente para manter a tranquilidade pública.

Depreende-se ainda do Art. 144 da Constituição Federal de 1988 que a Polícia Militar junto com a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Corpos de Bombeiros Militares é um órgão responsável pela segurança pública. O referido artigo traz também a sua competência na sociedade no parágrafo 5º, que diz: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

Como complementaridade da atual competência policial militar é mister ressaltar, que trata da reorganização das Polícias e Bombeiros Militares, que diz execução com exclusividade, ressaltando as missões de responsabilidade das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, comandado pela autoridade competente, no intuito de assegurar ao cumprimento da lei, a mantendo ainda a ordem pública e o exercício dos poderes constituídos atuando de maneira preventiva, como força de dissuasão, em lugares ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem (BRASIL, 1988).

Vê-se claramente em textos infraconstitucionais a ação de força da polícia militar, no sentido de preservar e repreender qualquer tipo de perturbação da ordem pública e garantir assim a paz social. Essa competência manifesta-se legalmente, uma vez que é o Estado quem promove tal condescendência. Contudo, essa força legítima da polícia militar não deve descambar para arbitrariedade, uma vez que venha ferir a dignidade da pessoa humana, bem esse defendido por diversos Estados ONGs e autores.

Seguindo as notas de Sarlet (2001) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade humana é algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser reduzido e desrespeitado, seja pelo Estado ou mesmo da comunidade. Até mesmo aquele que cometeu o crime mais bárbaro deve ter sua integridade física e moral protegida. Portanto, a dignidade da pessoa humana é devida a todo e qualquer cidadão independentemente de sua natureza. Porém, para que se garanta esse princípio, deve o Estado intervir na sociedade atentando a esse fundamento por meio de seus órgãos de segurança, ressaltando a participação da polícia militar, uma vez que esta tem contato direto com a sociedade e incumbe-se da preservação e repressão da ordem pública como manda a lei.

Enquanto atua com ostensividade policial no objetivo de preservar a ordem pública, a polícia militar trabalhará dentro do assegurado pela legislação e doutrinas de polícia ostensiva e modelos para o uso da força que lhe confere, para que assim não venha ferir o bem maior da sociedade: a dignidade da pessoa humana. A presença policial antes deve proporcionar conforto e segurança à sociedade e não uma figura de que não irá proteger e manter a paz social (LASSO apud SILVA, 2012, p.5).

A polícia militar tem o dever de agir dentro da legalidade, sem fugir ao que prega o texto constitucional bem como os regramentos do seu procedimento policial. O policial militar que age de forma ilícita comete diversas atrocidades, criando um ambiente, por onde passa, de medo e insegurança, e dessa forma distinguindo cada vez mais a imagem de sua corporação policial militar a uma imagem de polícia protetora e guardiã da sociedade.

Mesmo estando exercendo suas atividades num Estado Democrático de Direito, na qual se preconiza a polícia possui o poder da autoridade.

A definição de autoridade que mais se adéqua às polícias militares se dá para aqueles que de alguma forma são possuidores do direito de ordenar, decidir, e o poder de liderança diante de uma tropa, em que essa autoridade é o poder que emana do Estado, que através da polícia age diante da coletividade a fim de policiar as diversas áreas que a compõe.

Nas palavras de Álvaro Lazzarini autoridade policial militar pode ser definido como: A responsabilidade da Polícia Militar é preservar a ordem pública englobando, inclusive, o comprometimento específico de outros órgãos policiais, no caso de

prevaricação operacional deles pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública de uma sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública (LAZZARINI, 1996, p. 61).

De acordo com as palavras de Assis, et.al (2009), a negatividade de observância da autoridade conferida às polícias militares, ou mesmo de inferiorizá-las nos seus planejamentos, decorre da carência de conhecimentos da legalidade, da ignorância de pessoas ao realizar interpretações, e do desconhecimento ao Direito Administrativo.

Sendo assim, as ordens emanadas do corpo policial militar, com base no ordenamento jurídico, seguem amparado legalmente possuindo ainda natureza obrigatória de cumprimento, cujo desrespeito implica no cometimento de infração penal, como bem assegurado no Artigo 330 do Código Penal Brasileiro: “desobedecer a ordem legal de funcionário público” (BRASIL, 1940).

A polícia militar é a exteriorização da atividade do Estado e, portanto, necessita de autoridade uma vez que este a concebeu como seu braço forte armado. Porém, esse mesmo Estado impõe limites às ações da autoridade policial militar. “A lei deve estabelecer cada função pública com as respectivas competências e atribuições de cada órgão”. (CARVALHO, 2011, p.24). A circunstância inicial para que a autoridade policial militar esteja dentro da legalidade, é a boa conduta do próprio policial.

Desta forma a polícia militar exerce o papel de polícia ostensiva que em nome do Estado preserva e reprime as anormalidades na sociedade, desde que seja dentro de sua competência. Uma vez que possui respaldo na CF/88 os seus integrantes se valem de autoridade policial correspondente à missão constitucional.

Para Assis et.al, (2009), os indivíduos que vivem sob a jurisdição de certo Estado estão ligados a um contrato criado por eles mesmo, na qual eles são obrigados a seguir o ordenamento estipulado. E para que tais regras sejam acatadas, faz-se necessário um grupo com poder de fiscalizar e fazer cumprir os regramentos sobre os demais em nome do Estado. (CARVALHO, 2011).

Estado é meramente uma comunidade política que desapossa de alguém o direito de recurso à violência própria no intuito de resolver seus conflitos. Ele quem detém o domínio sobre determinada comunidade e como tal impõe sobre o grupo a violência física legítima para manter o ordenamento social. Contudo, quando se fala em violência legítima, não se pode dizer que toda e qualquer violência em nome do Estado seja justificável. É preciso haver limites quanto ao emprego da força pelo Estado.

Portanto, a formulação e vigência de leis e normas servem de inteira importância para a própria existência do homem, uma vez que possibilita o bom conviver entre a comunidade. O homem por si só é um ser social, pois busca a união a outros da mesma espécie para sobreviver, sendo um animal racional que vive em companhia de outros devidamente organizados por leis e regras (CARVALHO, 2011, p.24).

Para tanto, o homem se uniu para manter a segurança e a paz dentro grupo social e através de grupos especiais, criado pelo próprio homem, fiscaliza e cobra dos membros da comunidade os regramentos já preestabelecidos. É a polícia militar, uma força coatora legítima do Estado, que age diretamente no comportamento dos indivíduos da sociedade, e possui o poder da força para reprimir, legalmente, atos individuais e coletivos em prol do bem da comunidade. “Na sociedade moderna, a violência legítima é justamente aquela cujos fins - assegurar a soberania de um Estado-nação ou a unidade ameaçada de uma sociedade - obedece aos ditames legais”. (ADORNO, 2002, p.8).

Sendo assim, o uso da força policial militar é fixado na lei e em estatutos legais, sem, contudo, descambar para a arbitrariedade, pois cabe ao membro representante do Estado agir “conforme os princípios da administração pública, dentre eles legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade. Somente assim as ordens da autoridade competente terão caráter de obrigatoriedade” (CARVALHO, 2011, p.25).

Em diversas ocorrências policiais, o agente autorizado pelo Estado tem a obrigação de utilizar o uso da força de forma que os objetivos de aplicabilidade da lei sejam alcançados. Um caso típico é quando um infrator da lei coloca vidas de pessoas em risco efetuando disparos em suas direções. Desta forma o policial aplicador da força, deve fazer o uso da força proporcional a fim de neutralizar a ação do infrator.

Tendo como base que o agente de segurança precisa agir em proteção ao estado onde “os países não apenas autorizam seus encarregados da aplicação da lei a usar a força, mas alguns chegaram a obrigar os encarregados a usá-la” (ROVER, 2000, P.275).

No trabalho da Força Policial, os mesmos agem de forma individual e em guarnições. Sendo que cada intervenção policial existe o potencial de se fazer necessário o exercício de sua autoridade e poderes. Procedimentos adequados de supervisão e revisão servem para garantir a existência de um equilíbrio apropriado entre o poder discricionário exercido individualmente pelos policiais e a necessária responsabilidade legal e política das Organizações Policiais como um todo (ROVER 2000, p. 272).

A responsabilidade cabe tanto aos agentes envolvidos em uma determinada ocorrência com o uso da força e armas de fogo, como a seus superiores hierárquicos. Os comandantes têm como função de zelar, o que não imuniza a responsabilização individual dos encarregados por suas ações. (ROVER, 2000, p. 286).

Guarnições policiais tem o dever exclusivo e estrito para aplicação da lei, não se eximindo, contudo de intervenções repressivas em caso de violação da ordem social se estas se fizerem patentes. Tal condição impõe a obrigação ao policial de agir nas situações de flagrante delito, visto que é seu dever de ofício, o não cumprimento desta norma pode acarretar ao policial omissão a responsabilização nas esferas criminal e administrativa.

O uso da força deve ser proporcional de forma a não violar princípios basilares do ordenamento jurídico em vigência. Sendo tal moderação capitulada no código de processo penal em que limita o uso da força por parte dos agentes do Estado (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, 2010).

O policial como agente do estado deve ater-se ao cumprimento do dever especialmente e estritamente na graduação apropriada e proporcional à resistência a que fizer frente. E o uso da força letal é medida excepcional devendo ser utilizado somente quando forem esgotadas todas as opções possíveis como descreve o Manual de Procedimento Operacional Padrão da PMGO em seu processo de número 109.

A atividade policial insere-se na estrutura da Administração Pública e por esse motivo relaciona-se com os conceitos de polícia administrativa e de segurança e especialmente o poder de polícia. Tal atividade é executada pelos agentes do estado, os quais recebem a investidura do poder de polícia com caráter de realização de policiamento ostensivo e repressivo (Polícia Militar) ou judiciário e punitivo (Polícia Civil). Por sua relevância na ordem social, trata-se de atividade mantida pelo Estado visando proporcionar a garantia da lei e da ordem para a sociedade.

Consiste na atividade da administração pública estatal que, se propõe a disciplinar direitos e obrigações, em função do interesse público relativo à segurança. É plenamente legal seu exercício quando levado a cabo pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

É assim, uma faculdade do Poder Público que com vistas a limitar o uso e gozo da liberdade e da propriedade em prol do interesse do interesse coletivo confia à administração pública o poder de polícia.

Dentre tais atributos convém comentar para o assunto aqui em discussão a discricionariedade, porque é a Administração, conforme o caso, que decidirá segundo sua conveniência e a oportunidade se deve praticar ou não o ato sempre em atendimento do interesse da coletividade. Destaca-se que discricionariedade não pode ser entendida como arbitrariedade, vez que não se pode prescindir da necessidade do Poder Público de pautar-se nos ditames legais sempre para atingir o interesse público.

As polícias (seja administrativa ou judiciária), em verdade, desenvolvem atividades de âmbito administrativo, com métodos e encargos próprios de cada instituição voltados ao atendimento da sociedade. Nesse entendimento podemos separar e delimitar o papel da polícia de segurança que atua de forma ostensiva e se for o caso repressiva, de maneira a preservar a ordem pública cumprindo assim o que determina a Constituição Federal de 1988.

Como já antes demonstrado, a atividade policial, fundamental para a manutenção e restauração da ordem pública, deve sempre se pautar nos princípios constitucionais que disciplinam os direitos fundamentais. Assim o uso da força deve ser gradativo e somente em casos extremados deverá ser utilizado o tiro de incapacitação permanente.

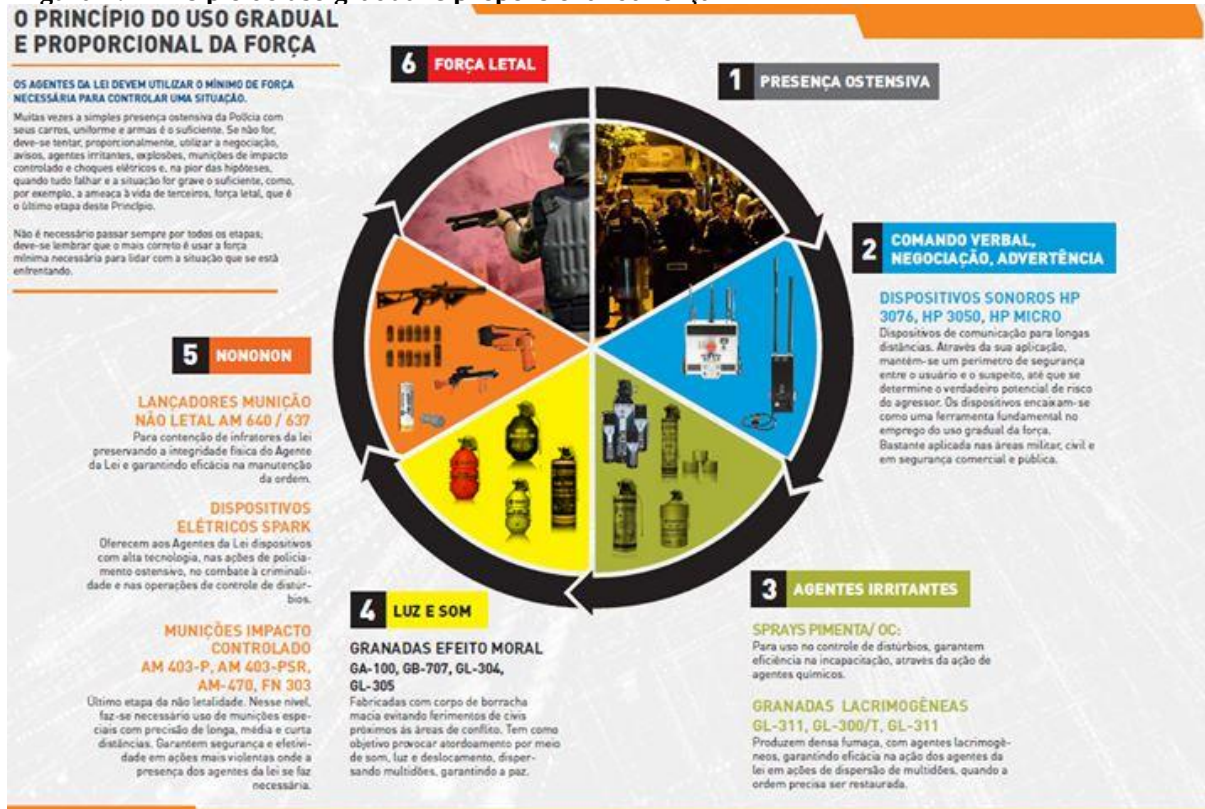
Em primeiro momento importa analisar o crime e a sua relação com o tiro de incapacitação permanente. Não existe uniformidade doutrinária sobre o tema, apesar de que expressa previsão no código penal brasileiro ficou a cargo da doutrina o papel de especificação dos elementos integrantes do crime. O primeiro deles é a tipicidade, entendida como a relação de adequação entre a conduta humana e a norma penal incriminadora.

O segundo elemento do crime é a antijuridicidade que é um juízo de valor negativo ou que qualifica o fato como contrário ao Direito. Ademais, de se observar que se faça um juízo sobre o autor da ação criminosa, sendo o terceiro elemento integrante do crime: a culpabilidade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sobre as bases didáticas encontradas encontramos os seguintes resultados:

Figura 1: Princípio do uso gradual e proporcional da força



Fonte: Site acreaovivo

A figura acima mostra o passo a passo do uso da força em situações mais leves até o uso de força letal, sendo assim percebeu-se que a presença ostensiva já é considerada como força letal, ou seja, a própria imagem do policial já pode conter o criminoso.

Dos passos 2 até o 6 nota-se a utilização de equipamentos, desde rádios na intenção de negociar, até mesmo por materiais químicos na contenção, ferramentas sonoras e ao final, quando as outras etapas não surtirem efeito o uso de arma letal.

O gráfico abaixo já demonstra de forma diferente os passos de uma abordagem policial. Nos dois temos a conduta do cidadão e a do agente de segurança pública.

Gráfico 1: Cidadão x Policial.

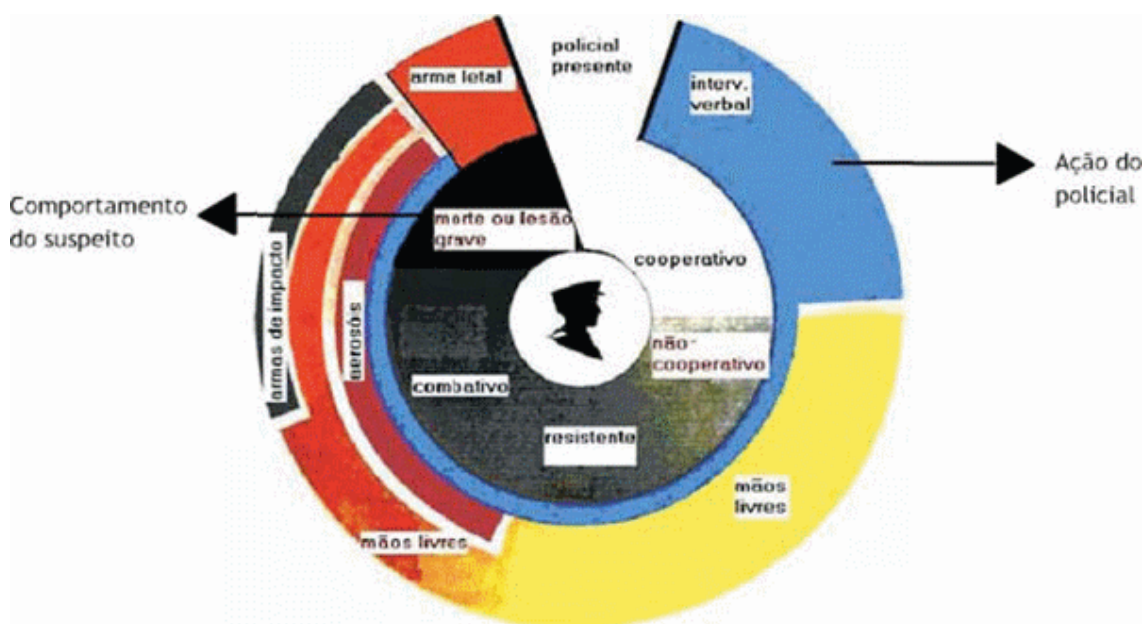


Fonte: Jusnavigandi

O gráfico acima mostrou quais as condutas tanto do cidadão abordado quanto do policial. A princípio existe a presença física, seguida de verbalização, controle de contato, controle físico, força não letal (que não existe morte) e força letal, onde o indivíduo é alvejado.

O próximo gráfico também mostra como deve ser a ação policial e o comportamento do suspeito. Todas as etapas foram descritas conforme o andamento da abordagem.

Gráfico 2 – Comportamento do suspeito e a ação policial



Fonte: Jusnavigandi

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É curioso que a percepção do problema do uso da força pela polícia e a discussão de sua propriedade no Brasil se dêem com base na ingenuidade perigosa que não distingue – ou não quer distinguir – o uso da violência (um impulso arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e idealmente profissional).

Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos. De fato, intervenções tecnicamente corretas do ponto de vista da ação policial têm sido lançadas à vala comum da “brutalidade policial” e erigidas em símbolo de uma mítica banalização da violência, que explicaria o atual estado da criminalidade em nossas cidades.

O ônus desta indistinção é imenso para a sociedade, sobretudo para as organizações policiais, que se vêem na situação impossível de ter que tomar decisões em ambientes de incerteza e risco sem qualquer critério que as oriente quanto à propriedade das alternativas adotadas.

Outro detalhe é que esse tipo de atitude é determinante para a contenção de ameaças e esta prevista em Lei, por isso este artigo foi de suma importância.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. São Paulo: Núcleos de Estudo da Violência, 2002. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>. Acesso em 28 de jan de 2018, 14:45:00.

ADORNO, Sérgio. O Monopólio Estatal da Violência na Sociedade Brasileira Contemporânea. São Paulo: Núcleos de Estudo da Violência, 2002. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>. Acesso em 28 de jan de 2018, 14:45:00.

ASSIS, Jorge César de. et.al. Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Gustavo Lima. A Atuação Policial Militar em Ocorrências de Desacato e o Envolvimento de Autores Embriagados. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <http://www.conteúdojuridico.com.br>. Acesso em: 27 de jan de 2018, 15:53:00.

Código Penal. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de jan de 2018, 15:38:00.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de jan de 2018, 15:00:00.

Decreto-lei 667, de 02 de julho de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 26 de jan de 2018, 15:12:00.

FACHIN, Odília. Fundamentos de Metodologia. 3ª edição. São Paulo: Saraiva 2001.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1976.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 3º ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GÜNTHER, Hartmut. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão? Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 29 jan de 2018, 16:21:00.

HOUAISS, Antônio. Dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. Direito Administrativo da Ordem Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. 6ª edição. São Paulo: Atlas, S.A., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Jorge Patrick de Castro. A Execução Das Atividades Policiais À Luz Do Princípio Da Dignidade Humana. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011. Disponível em: <http://www.conteúdojuridico.com.br>. Acesso: 28 de jan de 2018, 15:51:00.